
PROJETO DE LEI Nº ____/2026, DE 31 DE AGOSTO DE 2026.

Altera os artigos 5º, 6º, 88, 107, 109 e 119 da Lei Municipal nº 142, de 14 de dezembro de 1994 (Código Tributário Municipal), reestabelecendo as alíquotas do IPTU, a valoração do valor venal dos imóveis urbanos, instituindo a URM como padrão tributário único municipal, atualizando penalidades, isenções e anexos, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MORMAÇO, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 5º da Lei Municipal nº 142, de 14 de dezembro de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

”Art. 5º O imposto de que trata este capítulo é calculado sobre o valor venal do imóvel, sendo que as alíquotas para cobrança do IPTU (Imposto Predial e Territorial Urbano) dos imóveis situados no perímetro urbano do Município serão:

I – de 0,14% (quatorze centésimos por cento) do valor venal para terrenos com edificações;

II – de 0,23% (vinte e três centésimos por cento) do valor venal nos demais casos.”

Art. 2º O art. 6º da Lei Municipal nº 142, de 14 de dezembro de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º O valor venal do imóvel será determinado em função dos elementos e parâmetros constantes nas tabelas a seguir:

I – DO TERRENO (Valor Venal por Metro Quadrado em URM):

Item
Setor Fiscal
Valor Venal por m²

I

Setor Fiscal 1
13,65 URM

II
Setor Fiscal 2
9,61 URM

III
Setor Fiscal 3
8,50 URM

II – DAS EDIFICAÇÕES (Valor Venal por Metro Quadrado em CUB/RIN):

Item
Categoria da Edificação
Valor Venal por m²

I
Construção em alvenaria – 1ª categoria
0,55 CUB/RIN

II
Construção em alvenaria – 2ª categoria
0,50 CUB/RIN

III
Construção em madeira e similares – 1ª categoria
0,20 CUB/RIN

IV
Construção em madeira e similares – 2ª categoria
0,18 CUB/RIN

V
Construção mista
0,20 CUB/RIN

Art. 3º. O art. 88 da Lei Municipal nº 142, de 14 de dezembro de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação integral:

“Art. 88. O infrator a dispositivo desta lei fica sujeito, em cada caso, às penalidades abaixo graduadas:

I – igual a 50% (cinquenta por cento) do montante do tributo devido, correspondente ao exercício da constatação da infração, aplicada de plano, quando:

a) instruir, com incorreção, pedido de inscrição, solicitação de benefício fiscal ou guia de recolhimento de imposto, determinando redução ou supressão de tributos;

b) não promover inscrição ou exercer atividades sem prévia licença;

c) prestar a declaração, prevista no artigo 34, fora do prazo e mediante intimação de infração;

d) não comunicar, dentro dos prazos legais, qualquer alteração de construção licenciada ou alteração de atividade quando, da omissão, resultar aumento do tributo;

II – igual a 100% (cem por cento) do tributo devido, quando praticar atos que evidenciem falsidade e manifesta intenção dolosa ou má-fé, objetivando sonegação;

III – de 10 (dez) URM, quando:

a) não comunicar, dentro dos prazos legais, a transferência da propriedade, alteração de firma, razão social ou localização de atividade;

b) deixar de conduzir ou de afixar o Alvará em lugar visível, nos termos desta lei;

IV – de 50 (cinquenta) URM, quando:

a) embaraçar ou iludir, por qualquer forma, a ação fiscal;

b) responsável por escrita fiscal ou contábil, no exercício de suas atividades, praticar atos que visem diminuir o montante do tributo ou induzir o contribuinte à prática de infração;

V – de importância correspondente a 10 (dez) URM, quando deixar de emitir a nota de serviço ou de escriturar o Livro de Registro Especial;

VI – de 10 (dez) a 50 (cinquenta) URM:

a) na falta de autenticação do comprovante do direito de ingresso, no caso de prestação de serviço de jogos e diversões públicas;

b) quando infringir dispositivos desta lei não cominados neste capítulo;

VII – de 20 (vinte) a 100 (cem) URM na falsificação ou sempre que se verificar fraude, dolo ou má-fé, no caso de prestação de serviços de jogos e diversões públicas.

1º Quando o contribuinte estiver sujeito a exigências simultâneas e não excludentes, a penalidade será aplicada pela infração de maior valor.

2º As penalidades previstas nos incisos VI e VII deste artigo serão impostas nos graus mínimo, médio e máximo, conforme a gravidade da infração, considerando-se de grau médio o valor que resultar da média aritmética dos graus máximo e mínimo. ”

Art. 4º O art. 107 da Lei Municipal nº 142, de 14 de dezembro de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação integral:

“Art. 107. É isento do Imposto Predial e Territorial Urbano o imóvel:

I – cedido gratuitamente, em sua totalidade, para uso exclusivo da União, do Estado ou do Município;

II – pertencente à agremiação desportiva licenciada, quando utilizado efetiva e habitualmente no exercício de suas atividades sociais;

III – pertencente a sociedade civil sem fins lucrativos e destinado ao exercício de atividades culturais ou de assistência social;

IV – pertencente a viúva, órfão menor, inválido para o trabalho ou aposentado por invalidez.

Parágrafo único. A concessão do benefício previsto neste artigo fica sujeita à observância das seguintes condições:

I – nos casos dos incisos II e III, o requerimento de isenção deverá ser instruído com os estatutos sociais da entidade, devidamente registrados, e comprovação do exercício de atividades sem fins lucrativos;

II – no inciso IV, o prédio cujo valor venal não seja superior a 300 (trezentas) URM, utilizado exclusivamente como residência dos beneficiados, desde que não possuam outro imóvel.”

“Art. 5º O art. 109 da Lei Municipal nº 142, de 14 de dezembro de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação integral:

“Art. 109. É isenta do pagamento do imposto a primeira aquisição:

I – de terreno, situado em zona urbana ou rural, quando este se destinar à construção da casa própria e cuja avaliação fiscal não ultrapasse a 300 (trezentas) URM;

II – da casa própria, situada em zona urbana ou rural cuja avaliação fiscal não seja superior a 200 (duzentas) URM.

1º O imposto devido na hipótese deste artigo será recolhido integralmente, com os acréscimos legais, se o adquirente não apresentar ao Fisco, no prazo de 2 (dois) anos, a contar da data de expedição da guia de exoneração do tributo, a comprovação do habite-se da construção.[cite: 1, 8] § 2º No caso do inciso II, comprovado que o adquirente e seu cônjuge não possuem outro imóvel no Município, a isenção será concedida independentemente de ser a primeira aquisição.[cite: 1, 8] § 3º Para concessão das isenções de que trata este artigo, os adquirentes deverão comprovar renda familiar mensal não superior a 30 (trinta) URM."

Art. 6º O art. 119 da Lei Municipal nº 142, de 14 de dezembro de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 119. A Unidade de Referência Municipal (URM) é o parâmetro de conta e o indexador fiscal oficial do Município, utilizado obrigatoriamente para fixação, cálculo, lançamento, atualização e cobrança de todo e qualquer tributo, taxa, contribuição de melhoria, tarifa, multa administrativa ou tributária, limites de isenção e demais valorações monetárias previstas neste Código e nas leis municipais correlatas.

Parágrafo único. O valor monetário da URM será atualizado anualmente pelo Poder Executivo Municipal, mediante Decreto, com base na variação acumulada do índice oficial de inflação praticado pela União."

Art. 7º. O Anexo IV da Lei Municipal nº 142, de 14 de dezembro de 1994 (Taxa de Licença para Execução de Obras), passa a vigorar estruturado em Unidades de Referência Municipal (URM), conforme a tabela abaixo:

ANEXO IV – DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS (em URM)

Descrição do Ato Administrativo / Licenciamento
Valor em URM

I – Pela aprovação ou revalidação de projetos de:

a) Construção, reconstrução, reforma ou aumento de prédio de madeira ou misto:

1) com área de até 80 m²
2 URM

2) com área superior a 80 m², por m² ou fração excedente
0,06 URM

b) Construção, reconstrução, reforma ou aumento de prédio de alvenaria:

1) com área até 100 m²
5,19 URM

2) com área superior a 100 m², por m² ou fração excedente
0,06 URM

c) Loteamento e arruamentos, para cada 10.000 m² ou fração
13 URM

II – Pela fixação de alinhamentos:

a) em terrenos de até 20 metros de testada
4 URM

b) em terrenos superiores a 20 metros, por metro ou fração excedente
3 URM

Art. 8º Fica estabelecida a substituição automática das expressões “Valor Referencial Municipal”, “Valor de Referência Municipal”, “VRM” e “UFIR” pela sigla “Unidade de Referência Municipal – URM” em todos os demais artigos, parágrafos, incisos, tabelas e anexos da Lei Municipal nº 142, de 14 de dezembro de 1994, bem como nas normas tributárias regulamentares do Município.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro do exercício financeiro subsequente, em observância aos princípios da anterioridade anual e noventena.

Gabinete do Prefeito Municipal de Mormaço/RS, em 31 de agosto de 2026.

Prefeito Municipal

MENSAGEM Nº ____/2026

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Submetemos à elevada apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa o presente Projeto de Lei, que objetiva promover alterações no Código Tributário do Município de Mormaço (Lei Municipal

nº 142, de 14 de dezembro de 1994).

A proposição harmoniza o texto normativo às necessidades da administração tributária moderna através de dois eixos principais.

A nova redação dada ao art. 119 do Código Tributário institui expressamente a Unidade de Referência Municipal (URM) como indexador oficial obrigatório para a apuração, lançamento, atualização e cobrança de todo e qualquer tributo, taxa, multa ou isenção no Município. Essa medida põe fim a décadas de imprecisão técnica decorrente de referências ultrapassadas a VRM e UFIR.

As alterações nos artigos 5º e 6º do Código Tributário, reduz as atuais alíquotas vigente e reestabelece a base de cálculo do IPTU em tabelas, cujas alíquotas foram reestabelecidas em 0,14% para terrenos edificados e 0,23% para terrenos não edificados, garantindo equilíbrio com os valores atualmente lançados.

Do mesmo modo e guardando simetria com as alterações do art. 5º, foram reestabelecidos os valores de terreno em URM e de edificações em CUB/RIN, da seguinte forma:

Terrenos: Setor 1: 13,65 URM; Setor 2: 9,61 URM; Setor 3: 8,50 URM)

Edificações indexadas ao CUB/RIN (Alvenaria 1ª: 0,55; Alvenaria 2ª: 0,50; Madeira 1ª: 0,20; Madeira 2ª: 0,18; Mista: 0,20).

As penalidades (art. 88), limites de isenção de IPTU (art. 107 – 300 URM), isenções de ITBI (art. 109 – 300 URM e 200 URM) e taxas de licenciamento de obras (Anexo IV) foram devidamente readequadas à aplicação da URM.

Importante destacar que as alterações legislativas ora propostas decorrem da necessária adequação da legislação tributária municipal, de forma a consolidar todos os procedimentos adotados ao longo das mudanças fiscais ocorridas desde a implantação da legislação, facilitando a compreensão e aplicação normativa tributária.

Certo do alcance técnico, da justiça fiscal e da segurança jurídica trazidos por este Projeto de Lei, solicitamos o valioso apoio dos Nobres Edis para sua aprovação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Mormaço/RS, em 31 de agosto de 2026.

Prefeito Municipal

Documento gerado a partir do conteúdo publicado no site institucional.